



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	» 43\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 43\$

Avanço: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:401, que cria a «carteira de identidade» destinada aos profissionais da imprensa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:722 — Prorroga até 31 de Março de 1925 a autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:663 para proceder à cobrança das receitas e realização das despesas públicas, em conformidade da proposta orçamental para 1924-1925, alterada, porém, de harmonia com a proposta de lei de 4 de Novembro de 1924 e com as disposições da presente lei.

Lei n.º 1:723 — Aumenta de um primeiro fiel o quadro da tesouraria da Junta do Crédito Público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1924, novamente e para os devidos efeitos se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:401

Tendo-se verificado que os passes da imprensa actualmente concedidos pelo Commissariado Geral da Polícia de Lisboa não dão aos profissionais da imprensa as regalias e facilidades precisas para bem se desempenharem da sua missão;

Convindo que tais passes sejam superiormente concedidos para que possam ser utilizados nos diversos distritos do país;

Convindo portanto substituir o actual passe por outro que dê amplas garantias de livre trânsito no país aos profissionais da imprensa:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a «carteira de identidade» destinada unicamente aos profissionais da imprensa que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 2.º A carteira de identidade será fornecida pelo Sindicato dos Profissionais da Imprensa, conforme o modelo estabelecido pelo mesmo sindicato, depois de devidamente aprovada pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º A carteira a que se refere este decreto deverá ser assinada e autenticada pelos presidentes do Sindicato dos Profissionais da Imprensa e das associações de jornalistas legalmente constituídas à data de entrar em vigor o presente diploma, e por um director de jornal eleito pelos directores dos diários de Lisboa, mas só terá validade quando visada pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior. Este «visto» garante ao seu possuidor em todo o país o livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão.

Art. 4.º A carteira de identidade será pessoal e intransmissível e concedida somente aos indivíduos reconhecidos como profissionais do jornalismo, que dela necessitem para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º Quando alguém que não seja a pessoa a quem fôr concedida a carteira fizer uso dela, ser-lhe há apreendida pela polícia o detido o seu portador. No caso de extravio deverá o respectivo sindicato fazer a devida comunicação à Repartição da Segurança Pública para prevenção da polícia.

§ único. Quando o indivíduo a quem a carteira de identidade fôr passada deixar de exercer a profissão jornalística deverá esta ser entregue pelo possuidor ao seu sindicato, que a entregará no Ministério do Interior, a fim de ser inutilizada.

Art. 6.º A partir de 15 de Janeiro de 1925 não serão válidos outros cartões de livre trânsito para a imprensa a não ser a carteira de identidade, criada por este decreto.

Art. 7.º Compete a todas as autoridades do país dar inteiro cumprimento às disposições deste decreto.

Art. 8.º As regalias concedidas pelo presente diploma aos profissionais da imprensa no distrito de Lisboa poderão tornar-se extensivas aos dos outros distritos do país por despacho do Ministro do Interior, quando requeridas pelas respectivas associações de classe.

Art. 9.º De qualquer concessão ou recusa da carteira de identidade, considerada ilegal, haverá sempre recurso para o Ministro do Interior.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:722

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 31 de Março próximo futuro a autorização concedida ao Governo pelo artigo

1.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, para actualização, nos termos regulamentares, da proposta orçamental para 1924-1925, rectificada, porém, de harmonia com as alterações que acompanharam a proposta de lei apresentada ao Parlamento em 4 de Novembro de 1924 e as constantes do artigo 2.º e seus parágrafos da presente lei.

§ único. É prorrogado igualmente até 31 de Março próximo futuro o disposto no § único do artigo 1.º da citada lei n.º 1:663.

Art. 2.º São adicionadas às verbas descritas na proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1924-1925, no capítulo 3.º, artigo 15.º, no capítulo 15.º, artigo 67.º, e no capítulo 15.º, artigo 70.º, «Congresso da República e serviço interno das alfândegas», as quantias, respectivamente, de 270.000\$, de harmonia com o artigo 20.º da lei n.º 1:668, de 12.760\$ e 15.290\$, destinadas à conclusão das reparações da ponte-cais do terapleno oeste da Alfândega de Lisboa.

§ 1.º É inscrita no capítulo 10.º, artigo 27.º, da proposta orçamental do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Importância de receitas privadas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, respeitantes a anos económicos findos», a quantia de 792.264\$35, arrecadada pelo Estado e não satisfeita em tempo devido, devendo nesta conformidade fazer-se as necessárias rectificações no orçamento do mesmo Instituto respeitantes ao referido ano económico.

§ 2.º É adicionada à verba de despesa de anos económicos findos, descrita no capítulo 10.º, artigo 34.º da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para 1924-1925, a quantia de 100.290\$92, na qual se compreende a de 82.970\$, que, por constituir simples operação de regularização de escrita, deverá ser igualmente adicionada à do artigo 127.º do capítulo 7.º do Orçamento Geral das receitas para o mesmo ano económico.

§ 3.º São adicionadas à proposta orçamental do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1924-1925 as seguintes verbas: capítulo 4.º, artigo 32.º, 500.000\$; capítulo 5.º, artigos 45.º, 49.º, 50.º, 51.º e 55.º, respectivamente 1:000.000\$, 20.000\$, 30.000\$, 250.000\$ e 200.000\$; capítulo 16.º, «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 103.º — «Pessoal adido» — para pagamento nos termos do artigo 8.º da lei n.º 1:449, de 13 de Junho de 1913, 14:500.000\$ sendo ano económico de 1923-1924 7:500.000\$; artigo 104.º, «Fundo especial — Importância a entregar ao fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado», nos termos do § único do artigo 9.º da lei n.º 887, de 30 de Junho de 1919, relativa ao ano económico de 1923-1924, 4:756.336\$88.

Art. 3.º É o Governo autorizado a satisfazer pelas correspondentes verbas da proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1924-1925 a importância de 23.669\$ de máquinas, utensílios, materiais e modelos,

cunhos e punções para a moeda ouro, fornecidos à Casa da Moeda e Papel Selado, anteriormente a 1 de Julho de 1924, e que não puderam ser satisfeitos oportunamente por deficiência de formalidades legais.

Art. 4.º A rubrica e a dotação do artigo 28.º do capítulo 2.º do orçamento de 1923-1924 do Ministério do Trabalho «Subsidio, nos termos do artigo 100.º do decreto n.º 5:640, para os fins de assistência e outros consignados nos capítulos 2.º a 10.º, 11.º, 12.º e 13.º e artigos 10.º a 22.º, 29.º, 30.º e 31.º do orçamento das despesas dos Institutos de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», 7:985.738\$91, são substituídas pelas seguintes: «Subsidio nos termos do artigo 100.º do decreto n.º 5:640 e para os fins de assistência e outros consignados nos capítulos 2.º, 11.º, 12.º e 13.º e artigos 10.º, 21.º, 30.º, 31.º e 32.º do orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral».

Art. 5.º É autorizado o Governo a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2:200.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento de melhorias de vencimentos do pessoal dos diferentes serviços deste Ministério, respeitantes ao ano económico de 1922-1923.

§ único. Esta quantia será inscrita no capítulo 10.º, artigo 7.º, da tabela da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e interino da Marinha, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

Lei n.º 1:723

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de um primeiro fiel o quadro da tesouraria da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º Para o lugar de primeiro fiel, criado pelo artigo 1.º, é transferido o fiel da tesouraria do quadro especial do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior.